

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 790, de 2017)

Dê-se ao art. 65-A, inserido pela no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, pela Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 65-A.**
(...)”

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização do débito, após intimação pessoal das partes.”

JUSTIFICAÇÃO

Havia uma antinomia entre o *caput* e o parágrafo único, pois ao mesmo tempo em que aquele permitia a regularização do débito, este impõe um indeferimento compulsório à existência de débitos.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

